



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001386-56.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado AMILTON BENEDITO FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001386-56.2024.8.26.0083

Apelante: Banco Pan S.A.

Apelado: Amilton Benedito Ferreira Santos

Comarca: AGUAÍ

Voto n. 9910

Preliminar de prescrição do indébito afastada.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com restituição do indébito e reparação de danos morais. Sentença procedente em parte. Reforma. Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), dada a apresentação de instrumento contratual celebrado. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação regular que respeita a legislação em vigor. Contrato firmado, com transferências realizadas em conta de titularidade do autor em 2015, 2020 e 2024, devidamente intitulado e informando as características da modalidade de empréstimo contratada. Informação clara e ostensiva no cabeçalho do instrumento. Dever de

informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade da parte autora. Descontos realizados pelo banco que decorreram de exercício regular de direito. Indevida a repetição de indébito ou a compensação de valores. Ausência de dano moral. Pedido de cancelamento do contrato que vem a ser direito potestativo do consumidor. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por Banco Pan S/A contra sentença de fls. 241/244, cujo relatório aqui é adotado, que julgou procedente em parte a ação declaratória de nulidade contratual c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, nos seguintes termos: "DECLARAR a inexigibilidade do contrato averbado no benefício previdenciário do autor (nº 0229015061537); CONDENAR a ré a restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, com correção monetária pela Tabela do TJSP a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; bem como para CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, com correção monetária pela Tabela do TJSP a contar desta sentença e juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação."

Inconformado, o apelante em preliminar arguiu da prescrição e no mérito requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos, tendo em vista a regularidade contratual. Subsidiariamente, a restituição de forma simples e a compensação dos valores disponibilizados.

Houve contrarrazões (fls. 290/298).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos legais.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o contrato de cartão de crédito consignado traz obrigação de trato sucessivo, com desconto incidente mês a mês nos proventos da parte requerente, renovando-se assim o prazo prescricional.

No mérito, a irresignação do apelante merece provimento.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Respeitado o entendimento exarado pelo d. Juízo *a quo* no sentido da invalidade do contrato, partilho de entendimento diverso, conforme abaixo será exposto.

O cerne da questão está na legitimidade da contratação.

E, sobre isso, o requerido trouxe para os autos consistente documentação onde esclarece a situação fática da lide.

Soma-se a isso a ausência de apresentação por parte do requerente de documentos hábeis para a demonstração da ilegitimidade do contrato e a invalidade do débito.

Conforme demonstrado pelo banco às fls. 132 a 137, o valor foi disponibilizado em conta de titularidade do requerente e a contratação foi firmada de forma clara e objetiva, e desde 2015, as parcelas têm sido descontadas de forma regular de seu benefício, sem qualquer irresignação.

Em que pese não ser devido ao apelado a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelante trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Somando-se isto

ao fato de o apelado não ter apresentado documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito, forçoso é concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelante se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre do apelado. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se posteriormente desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao apelado foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelante, não há que se falar em ilícito que configure inexistente o contrato ou que enseje a restituição de eventual indébito e indenização por dano moral.

Por fim, o apelado poderá, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento dos cartões de crédito por via administrativa junto à instituição financeira, mesmo se estiver inadimplente, optando pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes e os limites previstos, conforme inteligência do art. 17-A, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Sobre o tema, destaco os precedentes:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. MEDIDA QUE PODE SER ALCANÇADA EXTRAJUDICIALMENTE. O recurso da autora cinge-se ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado e direito de amortização dos valores pagos, além da modificação dos honorários de sucumbência. Assim, a legalidade do contrato é ponto sobre o qual incide a coisa julgada material. Ademais, a autora não fez qualquer requerimento anterior à distribuição da ação para alcançar a medida pleiteada (cancelamento

do cartão de crédito). Desnecessidade da prestação jurisdicional, no caso concreto. Possibilidade de o consumidor requerer administrativamente o cancelamento do cartão com produção de efeitos futuros, sem quitar o débito eventualmente existente. Incidência do artigo 17-A da referida Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes da Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026027-21.2023.8.26.0576; Relator (a): Desembargador Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024).

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. Pretensão recursal de cancelamento do cartão de crédito e amortização do débito com os valores já pagos. Patente a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de cancelamento do cartão de crédito (RMC). Ausência de requerimento administrativo. Indicação do apelado de que o pedido de cancelamento do cartão de crédito seria atendido administrativamente. Regular contratação de cartão de crédito consignado. Pretensão da utilização dos valores pagos para amortização da dívida. Descabimento. Ausência de demonstração de irregularidade na constituição do saldo devedor da fatura. Devolução de valores descontado que é mesmo indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007510-91.2022.8.26.0126; Relator (a): Desembargador Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1003729-74.2024.8.26.0196 -Voto nº 09245-5 9 Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024).

Nestes moldes, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a pretensão inicial com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, inverter o ônus da sucumbência em desfavor da parte apelada, perfazendo o total de 11% sobre o valor dado à causa, tendo observada a

gratuidade judiciária concedida.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator